

Referência: Processo nº 202400036013060

Interessado(a): DIRETORIA DE OBRAS RODOVIÁRIAS (GOINFRA/DOR-06105)

Assunto: Manifestação.

DESPACHO Nº 5288/2025/GOINFRA/OR-FISC-13297

À DOR,

Tratam os autos **Termo de Compromisso nº 01/2024** (SEI nº 66981826), firmado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA e a Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste – COMIGO, tendo por objeto estabelecer as condições e obrigações mútuas para realização de investimentos de infraestrutura para a execução da obra de **DUPLICAÇÃO, REABILITAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA RODOVIA GO-210, NO TRECHO ENTRE O PERÍMETRO URBANO DE RIO VERDE E O TREVO DE ENTRONCAMENTO COM A GO-174 (ANEL VIÁRIO), com extensão de 6,50 km.**

Nesse contexto, foi firmado o **Contrato n.º 01/2024-GOINFRA** (SEI n.º 67034485), entre a Cooperativa Agroindustrial dos Produtores Rurais do Sudoeste – COMIGO (**CONTRATADA**) e a Eterc Engenharia Ltda (**CONTRATANTE**) tendo como Interveniente Anuente a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, tendo como prazo de vigência e execução 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do CONTRATO – **07 de novembro de 2024.**

Considerando o esgotamento do prazo contratual e o descompasso entre o período de execução estabelecido e o efetivo avanço do escopo contratual in loco, a contratada protocolou o **Ofício nº CE-019/1018/2025** (SEI nº 80749595), por meio do qual solicita a repactuação dos prazos. Diante disso, a fiscalização manifestou-se de forma preliminar favoravelmente ao pleito conforme Despacho nº 4421/2025/GOINFRA/OR-FISC (SEI nº 81703288), que dispõe:

Ressalta-se a relevância do empreendimento para o município de Rio Verde e para o Estado de Goiás, bem como a necessidade de garantir sua regular conclusão com observância das normas técnicas, de segurança e do interesse público. **Contudo, a avaliação dos registros técnicos evidencia que parte dos atrasos verificados decorreu de limitações de planejamento, coordenação operacional e controle**

de produção por parte da contratada, não estando integralmente amparados por eventos externos ou situações imprevisíveis. **(grifo nosso)**

No entanto, a prorrogação proposta restou condicionada pela fiscalização à apresentação do Eventograma e do Plano de Trabalho atualizados bem como à adoção de medidas de fortalecimento do controle de produção, tendo em vista que após análise criteriosa e consideradas as deficiências de planejamento, gestão operacional e o baixo desempenho das frentes de serviço — sem correlação direta ou suficiente com fatores externos — concluiu-se que o ônus do atraso da obra recai sobre a empresa **Eterc Engenharia Ltda.**

A contratada protocolizou os documentos solicitados conforme **Ofício nº CE-032/1018/2025** (SEI nº 82991151), **Plano de Trabalho** (SEI nº 82991152) e **Cronograma** (SEI nº 82991169), nos quais consta previsão de execução para o mês de novembro/2025, no valor de **R\$ 4.799.225,73 (quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos)**, com maior impacto nos grupos de terraplenagem e pavimentação, em compatibilidade com o **Plano de Implantação - Período Chuvoso** (SEI nº 82915463) apresentado pela própria empresa.

Entretanto o planejamento informado demonstra-se incompatível com o desempenho da executora, uma vez que a medição pleiteada para o mês de novembro/2025 não configurou eventos concluídos. Tal circunstância evidencia mais uma vez, a incapacidade da contratada em cumprir os próprios planejamentos, reiterando atrasos e falhas recorrentes de gestão.

Outrossim, considerando o cenário do contrato vigente e com base nas 12 medições constantes no processo SEI nº 202400036018011, verifica-se que o executado acumulado corresponde ao montante de **R\$ 13.769.134,80 (treze milhões, setecentos e sessenta e nove mil cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos)**, em contraste com a previsão inicial que indicava para o mesmo marco temporal, a conclusão integral da obra no valor de **R\$ 60.702.635,37 (sessenta milhões, setecentos e dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos)** (com deságio), conforme **Relatório da 12ª Medição** (SEI nº 83090186). Tal situação evidencia um atraso aproximado de 77%, o qual mesmo à luz dos impactos decorrentes da execução dos serviços de drenagem, revela-se injustificável.

Ademais, a obra em questão é objeto de fiscalização pela Corte de Contas que após análise dos documentos pertinentes ao trecho em apreço, encaminhou o **Relatório de Fiscalização nº 04/2025 do TCE-GO** (SEI nº 81039527), no qual discorre acerca dos apontamentos identificados pela Corte, bem como do atraso contratual constatado conforme subitem 2.3.2 - Atraso na execução contratual, que preconiza:

A comparação entre o EVT previsto (documento SEI nº 70012522) e os valores efetivamente medidos revela atraso relevante na execução da obra. Para o mês de maio de 2025, 7ª medição (documento SEI nº 77288622),

era previsto um avanço acumulado de R\$ 9.016.868,21, conforme EVT, enquanto o valor efetivamente medido foi de apenas R\$ 3.674.302,79 — um atraso de aproximadamente 60% em relação ao previsto.

Segundo a matriz de risco do contrato (documento SEI nº 66292626) e a Cláusula Sexta, itens III e IV do Termo de Compromisso (documento SEI nº 66981826), no caso de atrasos em relação ao cronograma das obras, a GOINFRA deveria tomar medidas para correção imediata e informar à SEINFRA, a qual compete tomar as medidas cabíveis. Dentre as medidas possíveis, observa-se que o Contrato firmado entre COMIGO e ETERC (documento SEI nº 67034485) prevê repercussões em relação ao reajuste (item 3.3.2.2 e 3.3.2.3.) e sanções (Cláusula décima - item 10.3). Contudo, não se verificou no exame dos autos adoção de qualquer medida efetiva prevista perante à parceira e sua contratada pelo atraso.

À luz das considerações exaradas pela fiscalização no processo técnico SEI nº 202400036013060 e da fundamentação apresentada no Despacho nº 4421/2025/GOINFRA/OR-FISC (SEI nº 81703288), não se identificou viabilidade para a prorrogação de prazo solicitada pela contratada, uma vez que o pedido não se revela razoável diante da incoerência dos dados apresentados, especialmente quanto ao progresso inexecuível proposto.

Ademais, esta fiscalização acolhe e corrobora o entendimento da Corte de Contas no tocante aos apontamentos formulados acerca do atraso contratual e da consequente aplicação de multa. Dessa forma, sugere-se que o pleito seja encaminhado para análise e apreciação da SEINFRA, no âmbito de suas competências para a adoção das medidas cabíveis conforme a **Cláusula Sexta, itens III e IV do Termo de Compromisso** (documento SEI nº 66981826).

Diante do exposto, encaminham-se os autos à Gerência de Construção de Rodovias para conhecimento e à Diretoria de Obras Rodoviárias para a apreciação e adoção das medidas que julgar adequadas, considerando o presente documento e as demais manifestações constantes no processo técnico nº 202400036013060.

Engº Paulo Fernando Costa Pinheiro

Fiscal Técnico do Contrato nº 01/2024/GOINFRA (SEI nº 67034485)
Ato de Designação nº 2/2025/GOINFRA/PR-06101 (SEI nº 77307246)

GOIANIA, 08 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO FERNANDO COSTA PINHEIRO, Fiscal**, em 08/12/2025, às 18:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **83623885** e o código CRC **5E26C005**.



Referência:
Processo nº 202400036013060



SEI 83623885